



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.308 - RS (2011/0204726-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIDIMO RODRIGUES COSTA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE SOUZA COSTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ACÁCIO CORRÊA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos.
2. Havendo protesto interruptivo da prescrição, o prazo recomeça pela metade. Assim, se proposta a execução dentro de dois anos e meio da interrupção, não há falar em prescrição da pretensão executória. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.308 - RS (2011/0204726-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIDIMO RODRIGUES COSTA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE SOUZA COSTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ACÁCIO CORRÊA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos (fl. 391, e-STJ):

(...)

Com relação à prescrição aventada, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal possui firme entendimento de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, e não de dois anos como afirma a recorrente, contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme a Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o período mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

(...)

A agravante sustenta, em suma, que "interrompida a prescrição da pretensão contra a Fazenda Pública, prazo volta a correr pela metade, e não integralmente (...) a interpretação da súmula 150 do STF tem outro reflexo: de fato o prazo prescricional para a execução da sentença é o mesmo que havia deflagrado para o ajuizamento da ação de conhecimento; mas justamente porque se trata da segunda fluência desse prazo (...) então correrá ele pela metade" (fl. 400, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.308 - RS (2011/0204726-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2012.

A insurgência não merece ser acolhida.

Nos termos da Súmula 150/STF, aplicável ao caso, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Em função da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, o referido enunciado sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de cinco anos.

Por outro lado, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, em havendo protesto interruptivo da prescrição, o prazo recomeça pela metade. Assim, caso proposta a execução dentro de dois anos e meio da interrupção, não há falar em prescrição da pretensão executória.

Conforme asseverado pelo Tribunal *a quo* (fl. 157, e-STJ), o trânsito em julgado do processo de conhecimento ocorreu em 8.9.1999. Por outro lado, verifica-se que em 30.8.2004 foi interposto pelo recorrido protesto interruptivo da prescrição e, em 26.2.2007, ajuizada a execução.

Desse modo, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois proposta a execução dentro de dois anos e meio da interrupção do prazo prescricional.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Sodalício:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos.

2. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.

3. In casu, extrai-se dos autos que a sentença na ação ordinária transitou em julgado em 2.3.2000, e as ações de protesto que interromperam o prazo prescricional foram ajuizadas em 20.1.2005 e 21.1.2005, antes, portanto, de decorridos os cinco anos. Por sua vez, a ação de execução que tramita nos autos em apenso foi ajuizada em 17.5.2007, antes ainda de ultrapassados os dois anos e meio entre essas datas. Não há falar, pois, em prescrição na hipótese em exame.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1204979/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos.

2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado protesto, recomeçando a correr pela metade.

4. O Tribunal de origem não reconheceu a existência da prescrição com base nos seguintes fundamentos: "... o Sindicato ajuizou Protesto Interruptivo de prescrição, em 27/05/2005 (fls.58), há menos de 05 (cinco) anos da data em que foi determinado que as execuções deveriam ser individuais. Sendo que a execução foi ajuizada em 06/06/2007 (fl.44), não há que falar-se em prescrição, uma vez que o lapso temporal transcorrido, foi inferior a dois anos e meio da interrupção da prescrição" (e-STJ fls. 8-9).

Desse modo, proposta a execução antes do transcurso do novo prazo (dois anos e meio), deve ser afastada a alegação de prescrição. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO

1. Nos termos da Súmula n. 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos.

2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória.

3. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Proposta a execução antes do fim do novo prazo, deve ser afastada a alegação de prescrição. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1254245/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0204726-9

**AgRg no
REsp 1.274.308 / RS**

Números Origem: 4300320104047000 50036935520104047000

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIDIMO RODRIGUES COSTA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE SOUZA COSTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ACÁCIO CORRÊA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIDIMO RODRIGUES COSTA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE SOUZA COSTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ACÁCIO CORRÊA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.